



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13986/000.004/89-71

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.818

Recurso nº: 56.159 - IRF - ANOS.: 1985 e 1986

Recorrente: MAGEL - MADEIREIRAS GEMELI LTDA.

Recorrida : DRF em JOAÇABA (SC)

IRFONTE - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA NA FONTE COM BASE NO ARTI-
GO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 -
ANOS DE 1986/1987.

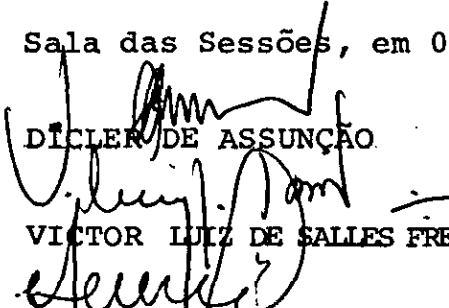
"Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em observância ao princípio da causa e efeito, tendo presente o decidido pelo Colegiado no processo principal (Acórdãos nºs 103-09.764 e 103-09.780, ambos de 08/11/89)".

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGEL - MADEIREIRAS GEMELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, art. 5º, § único)

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.004/89-71

RECURSO Nº: 56.159

ACORDÃO Nº: 103-09.818

RECORRENTE: MAGEL - MADEIREIRAS GEMELI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A partir do "Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal", que se encontra a fls. 14 e segs. destes autos, onde a Fiscalização apurou, dentre outras irregularidades, provas de subfaturamento, seja porque determinadas vendas não foram registradas na contabilidade da empresa, seja porque determinadas vendas, ainda que registradas, o foram por valores inferiores aos reais, via de consequência, estruturou o lançamento decorrente de imposto de renda na fonte dos anos de 1986 e 1987, a partir das omissões de receita apuradas.

A decisão monocrática, louvando-se nas decisões de fls. 30/40, e apoiada nas disposições do Decreto-Lei nº 2.065/83, dá guarida à vertente ação fiscal.

Tanto na impugnação inaugural, como em seu apelo, volta-se a autuada para as razões de mérito que formulou contra a exigência principal.

É o relatório.

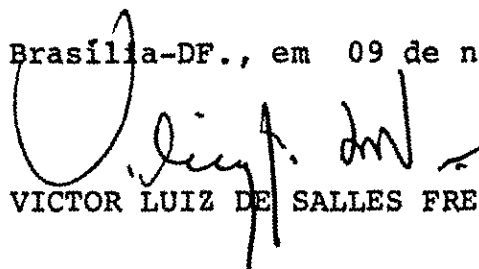
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator Designado "ad Hoc"

Como relator designado "ad Hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Em mérito, tendo o lançamento principal merecido a devida confirmação segundo se infere dos acórdãos reportados na ementa desde, e por igual razão de decidir, na qualidade de relator designado "Ad Hoc" e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989.



VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR